



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece normas gerais para assegurar adaptações razoáveis, recursos de acessibilidade e critérios de avaliação compatíveis às pessoas com deficiência em concursos públicos e processos seletivos para ingresso em cargos e empregos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais destinadas a assegurar a igualdade material de oportunidades às pessoas com deficiência em concursos públicos e processos seletivos para ingresso em cargos e empregos públicos, observados a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a legislação correlata.

Art. 2º Os editais de concursos públicos e processos seletivos deverão assegurar às pessoas com deficiência adaptações razoáveis, recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas necessários à participação em igualdade de condições com os demais candidatos, sem prejuízo da aferição das atribuições essenciais do cargo ou emprego.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão compreender, conforme a natureza da deficiência e as características da etapa avaliativa:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- I – adaptação de provas e instrumentos de avaliação;
- II – disponibilização de tecnologias assistivas;
- III – apoio humano especializado;
- IV – adequação de tempo para realização das provas;
- V – acessibilidade comunicacional, arquitetônica, tecnológica e informacional;
- VI – outras medidas necessárias à eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem a participação do candidato.

§ 2º As adaptações razoáveis deverão observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da não discriminação.

Art. 3º A exigência de prova de aptidão física somente será admitida quando houver relação direta entre os testes exigidos e as atribuições essenciais do cargo ou emprego.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, deverão ser assegurados critérios de avaliação compatíveis com a deficiência do candidato, sempre que a adaptação não comprometer a aferição da capacidade funcional indispensável ao exercício das atribuições do cargo ou emprego.

§ 2º O edital deverá apresentar fundamentação objetiva acerca:

- I – da necessidade da prova de aptidão física;
- II – da pertinência dos critérios adotados;
- III – das adaptações e condições diferenciadas eventualmente aplicáveis aos candidatos com deficiência.

§ 3º É vedada a adoção de critérios que impliquem exclusão automática de candidato com deficiência sem demonstração objetiva de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

incompatibilidade entre a limitação funcional e o exercício das atribuições essenciais do cargo ou emprego.

Art. 4º O candidato poderá requerer adaptações razoáveis, recursos de acessibilidade ou tecnologias assistivas no momento da inscrição ou em prazo previsto no edital.

Parágrafo único. A avaliação biopsicossocial poderá ser realizada quando necessária à análise do pedido, observado o disposto na Lei nº 13.146, de 2015, vedada a criação de exigências desproporcionais que constituam obstáculo ao exercício do direito à acessibilidade.

Art. 5º O indeferimento do pedido de adaptação deverá ser motivado, com indicação expressa dos fundamentos técnicos e jurídicos que demonstrem a impossibilidade da medida pleiteada ou sua incompatibilidade com a aferição das atribuições essenciais do cargo ou emprego.

Art. 6º Verificada irregularidade na oferta ou implementação das adaptações requeridas, a invalidação da etapa ou da eliminação do candidato dependerá da demonstração de prejuízo efetivo à participação em condições de igualdade ou do comprometimento da adequada aferição de seu desempenho.

Parágrafo único. Reconhecido o prejuízo, será assegurada ao candidato a reaplicação da avaliação ou a adoção de medida corretiva equivalente.

Art. 7º A aplicação desta Lei observará, no que couber:

I – a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;

III – o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018;

IV – o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265539623800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

V – a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes normativas claras para a adequação dos critérios de avaliação em concursos públicos, especialmente nas etapas de aptidão física, assegurando tratamento isonômico substancial às pessoas com deficiência.

A Constituição Federal garante igualdade de condições para o acesso a cargos públicos (art. 37, I), devendo tal comando ser interpretado à luz do princípio da igualdade material. Nesse contexto, a Lei nº 13.146/2015 consolidou o paradigma da inclusão, prevendo instrumentos técnicos como a avaliação biopsicossocial e a eliminação de barreiras que restrinjam o pleno exercício de direitos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹ tem evoluído no sentido de vedar a adoção de critérios uniformes que desconsiderem as condições específicas de candidatos com deficiência, especialmente quando tais critérios não guardam relação direta com as atribuições do cargo.

Em decisão recente envolvendo candidato com nanismo em concurso público para a carreira policial, a Corte determinou a adequação do teste físico e a reavaliação da avaliação, ao reconhecer que a exigência

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-adaptacao-de-teste-fisico-para-candidato-com-nanismo-em-concurso-da-policia-civil-de-mg/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

padronizada, sem compatibilização dos critérios, pode resultar em exclusão desproporcional e inconstitucional.

O entendimento firmado reforça a necessidade de que a Administração Pública adote critérios de aferição funcional vinculados às exigências reais do cargo, afastando parâmetros genéricos e abstratos que não se mostrem indispensáveis ao desempenho das funções.

A ausência de disciplina legal específica sobre o tema tem gerado insegurança jurídica e elevado grau de litigiosidade, com decisões judiciais reiteradamente corrigindo distorções em editais de concursos públicos.

A presente proposta busca superar esse cenário ao estabelecer parâmetros objetivos para a compatibilização das avaliações, garantindo que a análise da aptidão dos candidatos com deficiência seja realizada de forma técnica, proporcional e funcionalmente adequada.

Importa destacar que o projeto não reduz o nível de exigência dos certames, mas assegura que os critérios adotados sejam juridicamente válidos, tecnicamente fundamentados e compatíveis com o modelo constitucional de inclusão.

Dessa forma, a iniciativa promove a harmonização entre os princípios da eficiência administrativa e da igualdade material, contribuindo para um sistema de recrutamento público mais justo, racional e alinhado às diretrizes constitucionais e jurisprudenciais.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

